

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 301, DE 2006

Recorre contra a decisão do Conselho de Ética referente a Representação nº 46/05.

Autor: Deputado JOSÉ JANENE

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I – RELATÓRIO

Em sessão realizada em 6 de junho de 2006, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, analisando a Representação nº 46/05, proposta pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados contra o Deputado JOSÉ JANENE, por suposta prática de atos incompatíveis ao decoro parlamentar, acolheu, com doze votos favoráveis, nenhum contra e uma abstenção, o parecer do Deputado JAIRO CARNEIRO que recomendou a cassação do mandato do Representado.

Inconformado com a decisão do douto Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Representado interpôs o Recurso em exame, no qual transcreve trecho das notas taquigráficas da sessão de leitura, discussão e votação do parecer do Relator (item I – Resumo – pp. 1 a 80 do Recurso) e preliminarmente, aponta, em breve síntese, os seguintes vícios do procedimento: cerceamento de defesa, em razão da ausência de oitiva do Representado (item II – pp.

80 a 84 do Recurso); ausência de intimação do Deputado ALDO REBELO, testemunha arrolada pela defesa (item III – pp. 84 a 86 do Recurso); utilização de prova emprestada (item III (sic) – pp. 86 a 89 do Recurso) e inépcia da Representação (item V – pp. 89 a 90 do Recurso).

Quanto aos fatos, o Recorrente reitera os termos da defesa prévia do Deputado JOSÉ JANENE apresentada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (item VI – pp. 90 a 96 do Recurso).

O Recorrente requer, ao final, o reconhecimento da inépcia da imputação, com o conseqüente arquivamento do Processo disciplinar; alternativamente, seja determinada a oitiva do Representado, bem como das testemunhas arroladas e referidas na peça recursal, os Srs. ENIVALDO QUADRADO e JOÃO CLÁUDIO GENÚ e os Deputados ALDO REBELO e ARLINDO CHINAGLIA (item VII – pp. 96 e 97 do Recurso).

Cabe a esta Comissão opinar sobre a matéria, nos termos do inciso VIII do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, alega o Recorrente que houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva do Deputado Representado no processo disciplinar a que respondeu.

Não assiste razão ao Recorrente quanto a essa preliminar. Conforme sustentado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, Deputado RICARDO IZAR, em suas informações ao Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25.917, impetrado pelo Deputado JOSÉ JANENE perante o Supremo Tribunal Federal, com o escopo de

suspender a tramitação do processo administrativo-parlamentar, o Conselho de Ética assegurou ao Representado os direitos e garantias processuais do acusado, previstos na Constituição Federal e nas normas internas da Câmara dos Deputados, por meio da notificação do Representado, da apresentação de defesa técnica, do convite ao comparecimento e oitiva de testemunhas e realização dos demais atos imprescindíveis à apuração dos fatos no processo disciplinar.

Compartilhando desse entendimento, o Relator do processo disciplinar, Deputado JAIRO CARNEIRO, afastou a preliminar, argüida em defesa prévia, de cerceamento de defesa do Representado. Lembrou o Relator, com fundamento no art. 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 10 de seu regulamento, que o direito de defesa do acusado pode ser exercido de três formas: pela autodefesa, por meio de representação por procurador e apresentação de defesa técnica ou por meio de defensor dativo. Exercendo uma faculdade processual, o Representado optou pela segunda forma para o exercício de seu direito de defesa, sendo que seus procuradores “peticionaram à sociedade, mesmo que para solicitar a suspensão do feito e para oferecer defesa técnica, o que demonstra estreito contato profissional com o Representado” (p. 31 do Recurso).

O Relator do referido Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, Ministro GILMAR MENDES, foi enfático ao apontar que “a ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete aquela função pelo patrono por ele pessoal e especificamente escolhido para o feito, mormente se considerados os meios de comunicação atualmente existentes e a plena capacidade intelectual e de expressão mantida pelo paciente” (p. 82 do Recurso).

Em 1º de junho de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal denegou, por unanimidade, o MS nº 25.917, não alcançando o ora Recorrente seu objetivo de suspender o processo disciplinar.

Considero, assim, que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pautou-se pelo estrito cumprimento da legislação

pertinente, dando ao Recorrente oportunidade para defender-se amplamente no processo disciplinar.

Entender que o Conselho de Ética deveria ter aguardado indefinidamente a melhora do estado de saúde do Representado para que ele pudesse prestar depoimento pessoal ou que o Conselho devesse, alternativamente, dirigir-se ao local de seu tratamento médico é um contra-senso. O processo disciplinar é indisponível, eis que de ordem pública, e não pode seu andamento ficar ao alvedrio do Representado. O pedido do Recorrente para que o processo disciplinar seja chamado à ordem e novamente colocado o rito à disposição do Representado equivale a fazer tábula rasa da decisão do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a suspensão, nesses casos, não ocorre nem mesmo no processo penal, conforme se depreende do disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Em ordem cronológica, foram realizadas as seguintes tentativas, com notificação aos advogados constituídos, buscando o depoimento pessoal do Representado, todas frustradas pela interposição de petições procrastinatórias da defesa:

1- Of. nº CEDPA/S-045/06, de 24.01.2006 – notificação e consulta sobre a melhor oportunidade para prestar esclarecimentos aos membros do Conselho nas dependências da Câmara dos Deputados ou em local que melhor conviesse ao Representado e solicitação de indicação do rol das testemunhas da defesa, em número de cinco;

- Petição datada de 25.01.2006 – defesa apresenta rol de dez testemunhas, com pedido de que a oitiva das cinco últimas se desse na impossibilidade de se ouvir as cinco primeiras arroladas. No que diz respeito à oportunidade e local para ser ouvido, alega que está impossibilitado de praticar qualquer ato no exercício de seu mandato, em especial aqueles que envolvam emoção, em face da sua precária condição cardíaca.

2- Of. nº CEDPA/P-160/06, de 26.04.2006 – consulta sobre a melhor oportunidade para que o Representado prestasse esclarecimentos aos membros do Conselho, bem como a

disponibilidade de fazê-lo nas dependências da Câmara dos Deputados ou em sua residência;

- Petição datada de 02.05.2006, em que o Representado reafirma seu impedimento para exercer os atos inerentes ao mandato, assim como de comparecer perante o Conselho.

3- Of. nº CEDPA/P-162/06, de 03.05.2006 – consulta sobre a disponibilidade de prestar esclarecimentos, em Brasília ou no Estado do Paraná, sobre os fatos que lhe são imputados, na forma de respostas a quesitos formulados pelo Relator e demais Conselheiros;

- Petição datada de 05.05.2006 em que o advogado constituído afirma ter tentado manter contato com o Representado e solicitou fosse-lhe facultado responder ao questionamento formulado pelo Conselho até o dia 08.05.2006;

- Petição datada de 08.05.2006 em que o Representado reitera o desejo de prestar esclarecimentos pessoalmente quando tivesse condições de saúde para fazê-lo;

- Petição datada de 11.05.2006 em que o Representado indica os dias 31.05.2006 e 07.05.2006 como datas possíveis para realização de seu depoimento e requer seja feita designação de médico cardiologista para acompanhá-lo durante o período em que se encontrar na Câmara dos Deputados, em especial durante seu depoimento, responsabilizando-se pela sua integridade e estado de saúde.

4- Of. nº CEDPA/P-167/06, de 15.05.2006 – É fixada a data improrrogável e intransferível de 31.05.2006 para a oitiva do Representado. Assegura que um médico cardiologista do Departamento Médico da Câmara dos Deputados prestaria assistência médica durante a oitiva, sendo encaminhada solicitação ao Presidente da Casa, por meio do Of. nº CEDPA/P-173/06, de 18.05.2006;

- Petição de 22.05.2006 em que o Representado requer seja previamente informado o nome do médico designado para

acompanhá-lo durante a oitiva, solicitando seja colhido deste “o compromisso de se responsabilizar por sua integridade física e estado de saúde”, pedido reiterado em nova petição datada de 25.05.2006.

5- Of. nº CEDPA/P-177/06, de 30.05.2006 – O Presidente do Conselho ratifica os termos do despacho no processo nº 118263/2006, no qual o Deputado ALDO REBELO, Presidente desta Casa, autoriza “a designação de médico cardiologista e demais recursos de emergência para, no limite de sua capacidade técnica, prestar assistência à saúde do Deputado JOSÉ JANENE”;

- Petição de 31.05.2006 em que os advogados do Representado condicionam o seu comparecimento ao ato de oitiva “à manifestação expressa do Departamento Médico da Câmara dos Deputados, depois de examiná-lo em caráter de urgência, no sentido de atestar sua aptidão para o enfrentamento do ato acima referido, sem prejuízo de sua vida ou de sua já precária saúde”;

- Petição do dia 31.05.2006 em que os advogados informam que o Representado não participaria do ato de sua oitiva designado para o dia 31.05.2006, já que o Departamento Médico da Câmara dos Deputados “relatou que suas condições de saúde continuam as mesmas já descritas neste processo”.

Como se vê, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi diligente, esgotando todos os meios a fim de viabilizar o depoimento pessoal do Representado durante a marcha processual. Também resta evidente que o Representado manteve contato permanente com seus advogados, que se utilizaram de todos os artifícios para postergar o seu comparecimento perante o Conselho, chegando mesmo ao absurdo de exigir garantia de sua vida aos médicos que o acompanhariam durante a oitiva, pedido considerado juridicamente impossível pelo Relator do processo disciplinar.

Também em preliminar, o Recorrente aponta a nulidade do rito processual, em virtude de não ter sido ouvida nenhuma das testemunhas da defesa, que deixaram de comparecer sem que tivesse sido providenciada a remarcação de data,

mencionando os casos de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, ENIVALDO QUADRADO e do Deputado ARLINDO CHINAGLIA. Alega, ainda, a ausência de intimação do Deputado ALDO REBELO, também arrolado como testemunha de defesa.

A propósito, cabe lembrar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é de natureza político-administrativa, não tendo poder coercitivo para compelir testemunhas a prestarem depoimento. Entretanto, envidou todos os esforços no sentido de expedir os convites necessários ao comparecimento das testemunhas, tanto as arroladas pela Relatoria quanto as arroladas pela defesa.

Assim, com o objetivo de instruir o processo, foram expedidos ofícios às seguintes testemunhas de defesa:

- AGNALDO MUNIZ (Of. nº CEDPA/P-126/06, de 20.03.2006, que deixou de comparecer alegando, em 29.03.2006 [Of. nº 046-GDAM/06] motivo de enfermidade, convite reiterado pelo Of. nº CEDPA/P-134/06, de 29.03.2006 e pelo Of. CEDPA/S-130/06, de 05.04.2006, respondido, em 05.04.2006, no sentido de que poderia prestar esclarecimento após ser colhido depoimento do Representado [Of. nº 057-GDAM/06]. Novas reiteraões, em 10.05.2006 e 17.05.2006, pelos Of. nºs CEDPA/P-164/06 e CEDPA/P-169/06, este último com data improrrogável e intransferível marcada para depoimento, que deixou de ser atendido em virtude do falecimento do Presidente do PP do Município de Presidente Médici/RO, Jonas Geraldo da Silva [Of. nº 128/2006-GDAM]);

- ARLINDO CHINAGLIA (Of. nº CEDPA/P-125/06, de 20.01.2006, respondido no sentido de que não poderia comparecer à reunião do dia 28.03.2006 [Of. nº 008/05/LidGov.CD, de 28.03.2006], reiterado pelo Of. nº CEDPA/P-133/06, de 29.03.2006 e Of. nº CEDPA/S-122/06, de 05.04.2006);

- JOSÉ DIRCEU (Of. nº CEDPA/P-122/06, de 20.03.2006, reiterado pelo Of. nº CEDPA/P-136/06, de 29.03.2006);

- DELÚBIO SOARES (Of. nº CEDPA/P-124/06, de 20.03.2006, respondido em 28.03.2006, informando que deixava de comparecer em virtude de já ter prestado depoimentos perante as

CPMIs dos Correios e Compra de Votos, reiterado pelo Of. nº CEDPA/P-135/06, de 29.03.2006, convite não aceito, em 04.04.2006, pelo mesmo motivo apresentado anteriormente);

- JOSÉ LINHARES (Of. nº CEDPA/P-129/06, de 23.03.2006, reiterado pelos Of. nsº CEDPA/P-165/06, de 09.05.2006 e Of. CEDPA/P-170/06, de 17.05.2006, respondidos no sentido de reafirmar o propósito de proceder ao depoimento somente após ser ouvido o Representado).

Impende notar que cinco testemunhas arroladas pela defesa foram exaustivamente convidadas pelo Conselho para prestarem seu depoimento, em consonância com o art. 8º do Regulamento do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todas as cinco testemunhas acima relacionadas constavam do rol oferecido pela defesa em 25.01.2006, seguindo-se exatamente a sugestão dos advogados constituídos pelo Representado, que ofereceram a alternativa de se chamar testemunha seguinte na hipótese de impossibilidade de comparecimento de alguma das cinco primeiras testemunhas.

Com relação aos Srs. JOÃO CLÁUDIO GENÚ e ENIVALDO QUADRADO, foram testemunhas arroladas inicialmente pela Relatoria. O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ foi intimado pelo Of. nº CEDPA/P-090/06, de 09.02.2006, reiterado pelo Of. nº CEDPA/P-098/06, de 15.02.2006, constando, também, em décimo lugar do rol alternativo oferecido pela defesa. Já o Sr. ENIVALDO QUADRADO foi intimado pelo Of. CEDPA/P-093/06, de 09.02.2006, reiterado pelo Of. CEDPA/P-097/06, de 15.02.2006.

Ambas as testemunhas declinaram dos convites, em correspondências de 14.02.2006 e de 08.03.2006, do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ e de 13.02.2006 e 06.03.2006, do Sr. ENIVALDO QUADRADO, tendo este último declarado ratificar os depoimentos prestados perante o Departamento de Polícia Federal e CPMI. Essas duas testemunhas foram posteriormente dispensadas pela Deputada ÂNGELA GUADAGNIN, então Relatora do processo disciplinar, assim como todas as demais testemunhas arroladas pela Relatoria.

Assinale-se, por fim, que o fato de o Conselho de Ética ter admitido a apresentação de um rol alternativo de testemunhas da defesa vem a demonstrar a disposição daquele Colegiado de propiciar ao Representado a mais ampla defesa no processo disciplinar.

Não há, assim, que se falar em nulidade do procedimento. A nulidade só ocorre quando há prejuízo para o acusado, o que não se verificou. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, orientando-se pela Constituição Federal e pelas normas internas da Câmara dos Deputados, permitiu a ampla defesa do Representado. Por outro lado, constitui ônus da defesa providenciar o comparecimento de suas testemunhas, o que não se deu, talvez, em razão da estratégia adotada pela defesa.

No que tange à utilização de prova exclusivamente emprestada, que seria outro vício do procedimento segundo o Recorrente, entendemos que a alegação não procede, uma vez que o parecer que concluiu pela cassação do mandato baseou-se em fortes elementos de convicção que integram o conjunto da prova.

Em defesa prévia acerca dos fatos descritos pela Comissão de Sindicância e que deram suporte ao processo disciplinar o ora Recorrente confessou que, juntamente com o Deputado PEDRO CORRÊA, dirigente nacional do PP, autorizavam o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, funcionário da liderança do PP na Câmara dos Deputados, a recolher elevadas quantias em dinheiro, que o Partido dos Trabalhadores, por intermédio do empresário MARCOS VALÉRIO, disponibilizava ao PP, afirmando:

39. Na realidade, a conduta do Acusado resumiu-se em autorizar o servidor João Cláudio Genu a transportar os recursos resultantes de operação previamente ajustada por dirigentes partidários, sem qualquer cunho ou conotação de ilicitude.

Essa confissão está reforçada pela correspondência enviada por DELÚBIO SOARES ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na qual ratifica os depoimentos prestados nas CPMLs dos Correios e da Compra de Votos. Em acareação

perante a CPMI da Compra de Votos/Mensalão, em 27.10.2005, DELÚBIO SOARES confirma que, dos cerca de R\$ 55 milhões relativos a empréstimos solicitados aos Bancos Rural e BMG, via empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO, para pagamento de despesas não contabilizadas, “deve ser, mais ou menos, R\$ 30 milhões ao PT, R\$ 12 milhões ao PL, aproximadamente R\$ 8 milhões ao PP, quase R\$ 4 milhões ao PTB”. DELÚBIO SOARES afirma que os empréstimos foram feitos ao longo de 2003 e 2004, o que foi confirmado por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS na mesma ocasião.

Do conjunto probatório, restou evidente a informalidade dos saques junto às instituições bancárias envolvidas; a transferência das quantias sem prestação de contas ou comprovação da origem, em descumprimento da legislação, a participação efetiva do Representado na transferência de recursos do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista, revelando claramente o comportamento antiético e indecoroso do Deputado JOSÉ JANENE.

É importante enfatizar que também no presente Recurso, a defesa do Representado ratificou a transferência de R\$ 700.000,00 do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista, com a participação ativa do Representado, que autorizava o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ a receber, junto ao Banco Rural, elevadas quantias que, afirma o Recorrente, seriam para pagamento do Dr. PAULO GOYAZ, advogado do Deputado RONIVON SANTIAGO.

Forçoso reconhecer, portanto, que não utilizou o Conselho exclusivamente de prova emprestada. Sua decisão se baseou em elementos de convicção extraídos do conjunto probatório. A jurisprudência trazida pelo Recorrente alberga o entendimento segundo o qual

“a utilização de prova emprestada, quando não constitui o único elemento a corroborar a condenação, não vicia o processo e a decisão proferida” (p. 88 do Recurso).

A validade da decisão proferida pelo Conselho ampara-se, ainda, em decisão judicial citada no Recurso, que diz:

“não obstante se reconheça a precariedade da

prova emprestada, o fato da sentença utilizar informações obtidas em interrogatório realizada em outro processo, por si só, não enseja o reconhecimento de nulidade, se este não foi o único elemento de destaque a embasar o decreto condenatório". (p. 88 do Recurso).

Outra não foi a linha de conduta do Conselho, que formou sua livre convicção a partir dos elementos constantes da defesa prévia e de interrogatórios, que embora realizados em outros processos, apuravam os mesmos fatos imputados ao Deputado JOSÉ JANENE.

Sustenta, ainda, o Recorrente, que a Representação contra o Deputado JOSÉ JANENE "exaure-se em referências vagas a dispositivos da Constituição Federal e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem declinar em que teria consistido a respectiva violação alegada". Por esse motivo, seria inepta a Representação.

Mais uma vez, também sobre esse ponto, carece de razão o Recorrente. O Relator do processo disciplinar no Conselho de Ética, Deputado JAIRO CARNEIRO, discorreu longamente, em seu parecer, afastando a preliminar de inépcia da Representação, demonstrando cabalmente que a peça acusatória formulada pela Mesa (à qual foi incorporada o relatório da Comissão de Sindicância e o Relatório Parcial dos trabalhos das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito dos Correios e da Compra de Votos) contém descrição de fato que permitiu a compreensão da acusação ao Representado, possibilitando-lhe defender-se, como efetivamente ocorreu na defesa técnica apresentada por seu advogado constituído. No presente Recurso, novamente, o Representado procura defender-se dos fatos narrados na Representação, como se vê no item VI de sua petição (pp. 90 a 96 do Recurso).

Como bem ressaltou o Relator

"ainda que fosse verdadeira a alegada ausência de requisitos formais da Representação, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tal ausência não acarreta a inépcia de representação em processo disciplinar parlamentar, nos autos do Mandado de Segurança nº 23.529-2/DF,

acompanhando o voto do Relator, Ministro OCTAVIO GALLOTTI, do qual destacamos o seguinte excerto:

‘Quanto à ausência de requisitos formais da Representação, cumpre ressaltar que estes requisitos são inerentes apenas ao libelo acusatório penal, e não aos procedimentos administrativos político-disciplinares, tal como o de cassação de parlamentares. Nesses casos, o que se faz imprescindível é agir-se com estrita obediência ao procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara (...)’

No mérito, o Recorrente busca sustentar sua inocência com os mesmos argumentos levados à consideração do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, confessando a percepção de R\$ 700.000,00, por intermédio de seu assessor JOÃO CLÁUDIO GENÚ, advindos do esquema chamado de “mensalão”.

Posta em análise a ação do Deputado JOSÉ JANENE, configura-se conduta típica. A conduta indecorosa do Representado está em *“perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas”*.

A prova dos autos revela que ocorreram os repasses, em elevadas quantias em dinheiro, ao Partido Progressista, sem contabilização e sem prestação de contas à Justiça Eleitoral, provenientes do Partido dos Trabalhadores, por meio das empresas do Sr. MARCOS VALÉRIO, tendo o Deputado JOSÉ JANENE a responsabilidade pela direção do Partido Progressista à época, como primeiro tesoureiro.

Cabe ressaltar que o art. 24, inciso IV, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), proíbe expressamente aos partidos políticos receber doação em dinheiro procedente de entidade de direito privado que receba contribuição compulsória em virtude de disposição legal, *litteris*:

Art. 24 É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de

publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....
IV- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

Assim, não poderia o Partido Progressista ter recebido doação em dinheiro do Partido dos Trabalhadores, uma entidade beneficiária do fundo partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), por força do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), e do art. 17, § 3º, da Constituição Federal.

O recebimento dos aludidos recursos pelo Partido Progressista foram realizados em descumprimento da legislação eleitoral que exige a prestação de contas de valores recebidos, como determina a Lei dos Partidos. O art. 39 e seus §§ 1º a 3º da Lei n.º 9.096/95 estabelecem:

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

.....
 Como bem assinalou o Relator do processo disciplinar, “a transparência da contabilidade eleitoral é exigência de nossa legislação para garantir a lisura e a integridade do processo

eleitoral. Visa a impedir que o sistema político seja violentado pela corrupção, que compra consciências e votos, corrói a integridade dos homens e das instituições. O partido político que descumpre a legislação está sujeito à suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. A conduta também pode ser tipificada como falsidade ideológica, por omissão ou inserção de informação falsa na prestação de contas a que estão obrigados os partidos e candidatos, prevista no art. 350 do Código Eleitoral.”

Alegar que o Partido Progressista procedeu a uma mera intermediação entre o Deputado RONIVON SANTIAGO e seu advogado, Dr. PAULO GOYAZ, para o pagamento de honorários advocatícios não favorece o Recorrente. Os recursos provenientes do “valerioduto” foram recebidos pela direção do PP, que deixou, conscientemente, de contabilizá-los. O Deputado JOSÉ JANENE, como dirigente partidário, tinha responsabilidade pela prestação de contas e escrituração contábil do Partido Progressista, como se depreende do art. 34, inciso II, da Lei 9.096/95.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

.....
II- caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do Tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;
.....

Sob a ótica do decoro parlamentar, a participação do Representado em condutas que consubstanciam ilícitos eleitorais e talvez penais, merece a reprovação dos membros desta Casa, assim inclusive desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, eis que contraria os valores éticos do Parlamento, maculando a Instituição.

Pelas razões expendidas, que sinalizam a improcedência das alegações do Recorrente, manifestamos nosso voto no sentido do não provimento do Recurso nº 301, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator